



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316366

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039819-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão Monocrática n. 35.257--

Agravante: Anderson Santos Lima

Agravado: Banco Digimais S/A

Comarca: Campinas

Juiz de Direito: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Decisão impugnada via agravo extraída dos autos da ação n.
1000814-75.2022.8.26.0114

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO

– Ausência de pagamento do preparo recursal – Regular intimação – Deserção configurada – Inteligência do “caput” do art. 1.007, “caput”, § 2º do CPC – Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, do recurso, quando não há pagamento do valor preparo, após regular intimação para essa finalidade, no prazo assinalado, como se depreende do art. 1.007, “caput”, § 2º do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão copiada a fls. 279, proferida nos autos de ação de modificação de cláusula c.c consignatória ajuizada por Anderson Santos Lima contra Banco Digimais S/A, que indeferiu o levantamento de valor pelo autor, pois este será utilizado para pagamento do contrato e a diferença será fixada em liquidação de sentença.

O autor agrava, sustentando que os valores que depositou visavam assegurar o juízo; teve de despender recursos de seu orçamento. Afirma que a expedição de alvará em favor do agravante constituiria apenas restituição de valores que lhes pertencem para a finalização da demanda e a medida auxiliaria o judiciário com seu “desafogamento”. Por isso pretende a reforma da decisão.

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido, por ser deserto.

Como adiantado na decisão a fls. 62, o agravante não é beneficiário da gratuidade da justiça, e a não caracterização dele como pessoa hipossuficiente foi objeto de análise de Agravo anterior.

Diante disso, foi concedido à agravante prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 62). A agravante, contudo, ficou-se inerte (fls. 64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, o artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, exige que no ato da interposição do recurso, o recorrente comprove o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção.

Contudo, embora tenha sido intimado, disso a agravante não cuidou, transcorrendo “in albis” o prazo para essa finalidade.

Bem por isso, de rigor considerar seu recurso deserto, não podendo ser conhecido.

II. Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, c.c. art. 1.011, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator